PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato. Aditivo de prazo e o reequilíbrio econômico financeiro. Possibilidade. Embasamento legal.

Contrato n° 021/2021 – INEX. 010/2021 SEMED - 2° Aditivo Contratual.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Termo Aditivo de Prorrogação do prazo e reequilíbrio econômico financeiro do contrato firmado entre o Município de Belterra/Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e o escritório de advocacia RAYANE FEIJÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – ME, CNPJ 42.726.678/0001-04, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações, contratos e prestação de contas e demais demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo por 12 (doze) meses, considerando a vigência do contrato que termina em 01/09/2023.

Outrossim, requer o reequilíbrio econômico financeiro do contrato com base na variação acumulada referente ao período de agosto de 2022 a agosto de 2023, aditivando, por tanto, 13,586334% do valor contratual.

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

A contratante justifica a prorrogação em virtude da necessidade de orientação, consultoria e assessoria jurídica na área de licitações, contratos, prestação de contas e demais demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além

dos originariamente previstos. Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuação do serviço que é de natureza essencial.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Quanto ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato há possibilidade legal para o realinhamento de preço, como bem demonstra o art. 65, II, d da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração à justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Verifica-se, portanto, que é possível sim a Recomposição do equilíbrio contratual, bem como revisão do contrato administrativo com vistas a reequilibrar o preço, desde que haja uma força maior, um fato do príncipe, algo que impeça a execução do contrato:

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Contratante é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito.

É o parecer.

Belterra/PA, 18 de agosto de 2023.

JOSE MARIA FERREIRA LIMA:25988433200

Assinado digitalmente por JOSE MARIA FERREIRA LIMA:25988433200
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=23917962000105, OU=presencial, CN=JOSE MARIA FERREIRA LIMA:25988433200
Razão: Eu sou o autor deste documento
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

JOSE MARIA FERREIRA LIMA

Assessoria Jurídica

OAB/PA5346